

EMBARGOS DE TERCEIRO

SUCESSOR DO EXECUTADO

Recurso

Apelação Cível

Tribunal

STJ

REPARAÇÃO — DANO MORAL E MATERIAL - MORTE - OMISSÃO DE SOCORRO - FALTA DE ISOLAMENTO DOS FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA - PROVA - VALORAÇÃO

EMENTA

EXMO. DES. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTADO DO, qualificado nos autos de Apelação Cível nº, da Comarca de Estado do em que é Apelado o mesmo e Apelante, em andamento naª Câmara Cível, por intermédio do advogado adiante assinado, vem respeitosamente interpor RECURSO ESPECIAL, contra a decisão contida no ven. acórdão sob nº atendidas as condições de admissibilidade da Lei nº 8.950/94, cumulado o disposto no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, oportunidade em que requer o recebimento e consequente processamento, conforme razões desde logo inclusas. Termos em que, Pede Deferimento., de de Advogado COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA I - A EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DIREITO Os eminentes Desembargadores integrantes daª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao apelo, de conformidade com o voto do relator e ementa a seguir transcrita: "COMERCIANTE - FIRMA INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA. A firma individual constitui simplesmente a denominação utilizada pela pessoa física para comerciar, sem que isso importe em outorgar-lhe dupla personalidade, ou seja, não passam a existir simultaneamente uma pessoa física e outra, quicá jurídica, correspondente a atividade comercial. Persiste somente uma personalidade, a dessa mesma pessoa física, que é o único sujeito de direitos e obrigações. RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA - ENERGIA ELÉTRICA - MORTE - DANOS MATERIAL E MORAL. Desde que o proprietário do estabelecimento se omite em observar as mais elementares normas de cautela, por não utilizar adequados meios na condução da energia elétrica, o que determinou a morte de outrem, é impositivo o seu dever de indenizar os danos material e moral." Foi provida em parte a apelação interposta perante o tribunal "a quo", frente a improcedência ocorrida na Ação de Reparação de Danos, movido no foro da Comarca de Estado do, conforme sentença de primeiro grau de fls./.... Em síntese o vem. acórdão assim fundamentou: "... Proposta que fora esta ação em face de, nome este que na realidade seria, a contestação afirmara que parte legítima passiva seria somente essa, a indústria de tijolos, porqueseria apenas o seu representante legal. Essa preliminar, contudo, acertadamente foi repelida pelo Juízo mediante a decisão de f. 70, sendo ordenado fosse 'expurgada do processo a aventada reqda. Cerâmica Jacutinga, por ser totalmente imprópria a sua permanência no pólo passivo da ação', remanescendo tão somente a pessoa física de Osmilto Lopes. (...) Quanto ao mérito, deve-se registrar, inicialmente, que a única testemunha inquirida na instrução deste processo, Adriano Maximiliano, confirma que era sempre o mesmo o local em que foi estacionado o caminhão para ser feito o seu carregamento. Exatamente por sobre o veículo passavam dois fios desencapados, condutores de energia elétrica, por isso que, na ocasião, o Apelado determinara a Marcelo, possivelmente empregado seu, que desligasse a energia. No entanto, a vítima tocou nos fios e recebeu a descarga elétrica, de que decorreu a sua morte. (...) Em suma, os autos revelam que estão presentes os requisitos elementares da responsabilidade civil do Apelado: a) Evento danoso, que foi a morte da vítima; b) Culpa do Apelado diante da omissão em manter adequadamente isolada a condução de energia elétrica; c) Nexos de causalidade entre a ação culposa e o evento morte. Dessa confluência dos três elementos exsurge indubitavelmente o dever de indenizar, o que impõe a procedência do pedido inicial. (...) Em suma, é impositivo o provimento parcial do apelo para julgar-se procedente o pedido inicial, a fim de

condenar o Apelado a indenizar os Autores, pela seguinte forma: a título de reparação de danos morais, a quantia antes anunciada (R\$ 8.000,00); a título de reparação de danos materiais, a pagar-lhes mensalmente a quantia equivalente a dois terços (2/3) dos rendimentos líquidos da vítima, conforme for apurado em liquidação, desde a data do evento e até a data em que atingisse ele a idade de sessenta e cinco anos. Essa quantia será devida, em cinquenta por cento, pessoalmente à viúva e o restante será por ela dividido entre os filhos, enquanto menores, acrescentando aos que continuarem menores a parcela concernente ao que se tornar maior. Deverá ser observado ainda o art. 602 do CPC..." Contudo, é b